

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO: A SATISFAÇÃO DO CREDOR X PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO DEVEDOR

Karolin Cristina Tostes Oliveira

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a apresentação do diploma normativo númeroº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família. O que tange ao tema, intensas discussões tem ocorrido pela inexistência de limitação de valor para que determinado imóvel domiciliar seja considerado bem de família, bem como a compatibilidade da referida lei com princípios constitucionais de proteção ao indivíduo, a dignidade da pessoa humana. Pretende-se demonstrar alternativas para solucionar os impasses causados pela ausência de distinções de bens imóveis de diferentes padrões. Tal lacuna na lei, tem propiciado o desvio da finalidade do referido instituto, pois tanto tem se valido da impenhorabilidade os que precisam manter condições mínimas de uma vida digna, como, também os devedores afortunados, transformando a pretensão do credor em um verdadeiro tormento. Serão utilizadas neste artigo científico pesquisas doutrinárias para demonstrar a origem e evolução do instituto, assim, como, pesquisas jurisprudenciais, para a interpretação dada à lei pelos julgadores na aplicação do caso concreto.

Palavras-Chave: bem de família; imóvel de alto valor; impenhorabilidade; relativização.

ABSTRACT: This article has as main scope the presentation of the normative diploma N° 8.009 of March 29, 1990 which deals with the unseizability of the family goods. Intense discussions have been occurring for the absence of limitation of value so that determined realty could be consider a family good, as well as the compatibility of the referred law with the constitutional principles of protection of the individual and the dignity of the human person. It is intended to demonstrate alternatives to solve the impasses caused by the absence of distinction between realty goods of different standards. Such gap in the law has propitiated the deviation of purpose of the referred Institute, for so, have been using of the unseizability those who need to maintain minimum conditions for a dignified life, as well as fortunate debtors, transforming the pretension of creditors into a true torment. This scientific article will use doctrinal researches to demonstrate the origin and evolution of the institute and jurisprudence research to averiguate the interpretation given to the law by the judges in the application of the concrete case.

KEYWORDS: Family good; high-value realty; unseizability; relativization.

1 INTRODUÇÃO

O foco do presente estudo versa sobre o desequilíbrio resultante da ausência de limitação legal de valor para que um bem imóvel seja considerado bem de família e possa valer-se do benefício legal da impenhorabilidade, o silêncio do legislador tornou irrelevante o fato de um bem possuir padrão baixo, médio ou alto, colocando todos no mesmo patamar e criando uma verdadeira insegurança jurídica para os detentores do direito de crédito.

Além da lacuna normativa, será tratada a inconstitucionalidade da impenhorabilidade do bem de família, considerando a desigualdade de tratamento conferida aos envolvidos na relação jurídica que originou o crédito, visto que a aplicação genérica da lei nos casos em que o único bem do devedor inadimplente é um imóvel de alto valor, quase sempre onera demasiadamente o credor, deixando de considerar que a este também deve ser garantida a preservação de sua dignidade e demais direitos.

Será evidenciada a viabilidade de satisfazer a pretensão do credor sem ferir a dignidade do devedor com a penhora de seu único bem imóvel, quando de alto valor, demonstrando a possibilidade de a penhora recair apenas sobre parte do seu imóvel, ou, não sendo possível o desmembramento do mesmo, garantir que do valor resultante da alienação seja reservada a quantia necessária para aquisição de um novo imóvel de padrão médio, assegurando que em hipótese alguma o devedor e sua família sejam submetidos à condição de miserabilidade.

Por fim, ficará demonstrada a necessidade de harmonização entre os direitos envolvidos, quais sejam o direito de crédito e o direito à moradia, sendo apresentada como solução ao desequilíbrio gerado pela omissão legislativa, a aplicação extensiva e principiológica da norma por parte dos nobres julgadores, relativizando a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor econômico conforme a necessidade de cada caso concreto.

O bem de família é um instituto jurídico que se originou com o intuito de proteger o único imóvel domiciliar do indivíduo e sua família, dado o reconhecimento de ser a moradia uma das necessidades mais essenciais do núcleo familiar. (GONÇALVES, 2016). O Estado brasileiro adotou expressamente no caput do artigo 226 de sua *Magna Carta*, que a família é o alicerce de sua sociedade, tomando para si a responsabilidade de lhe assegurar a devida proteção, o que justifica a preocupação em se garantir à família a impenhorabilidade de sua habitação. (BRASIL, 1988). Com fito de efetivar tal proteção, foram editadas normas de ordem pública amplas e genéricas para tratar da matéria, dentre as quais se destacam o Código Civil de 2002 e a lei 9.009/90 (normas de direito material), bem como o Novo Código de Processo Civil (norma de direito processual). (GONÇALVES, 2016).

De acordo com Gonçalves (2016), o objetivo da proteção conferida ao bem de família, analisado à luz dos princípios constitucionais, se resume em garantir ao indivíduo singular ou grupo familiar uma existência digna e em conformidade com a justiça social, o que pressupõe a necessidade de um local fixo para se realizarem enquanto cidadãos de uma sociedade.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O BEM DE FAMÍLIA E SUAS NOÇÕES GERAIS

O bem de família, por óbvio, não surgiu para fomentar a inadimplência, apesar de muitas ocasiões o instituto ser utilizado com essa finalidade, seu principal objetivo em essência é, sem dúvida, a proteção do núcleo familiar enquanto base da sociedade nacional.

Embora sua proteção legal se destine a grupos familiares, a finalidade de sua regulamentação pelo Estado resulta da necessidade de manutenção daquele núcleo que é considerado a essência de uma sociedade justa, humana e fraterna, assim, por indução é possível concluir que tal proteção não se limita exclusivamente à proteção do corpo familiar constituído por homem e mulher, mas sim a todo e qualquer indivíduo, pois todos são merecedores da garantia constitucional do direito à moradia e essenciais ao desenvolvimento estatal como um todo.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça evidencia a interpretação extensiva acerca dos proprietários legitimados e se valerem do instituto do bem de família, vejamos: “Súmula 364, STJ - O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. (BRASIL, 2008).

Importante ressaltar que, apesar da aparente similaridade, o direito de proteção não deve ser confundido com o imóvel sobre o qual seus efeitos irão refletir, pois este último é objeto variável da garantia de impenhorabilidade conferida aos bens classificados como de família, logo, o direito pertence ao indivíduo independentemente do imóvel sobre o qual irá recair (DUARTE, 2014).

Cabe frisar que além do caráter social, a proteção conferida ao bem de família se fundamenta na necessidade de garantir a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o mínimo indispensável a uma vida digna. Não há dúvida que a moradia é fator essencial à realização social do indivíduo, portanto, um direito garantido na própria Constituição da República de 1988, artigo 6º, *caput*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

O caráter de essencialidade conferido a entidade familiar enquanto base social no Brasil está previsto no *caput* do artigo 226 da Constituição de 1988, que assim classifica a família: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988).

Com isso, o Estado toma para si o dever de assegurar seu desenvolvimento sadio, bem como proteger, em todos os seus aspectos, haja vista sua imensa necessidade para o devido desenvolvimento estatal.

Nesta contextura, vale destacar a manifestação de Rodrigues (2004):

Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. Daí a interferência, por vezes até exagerada, do Estado nas relações familiares. (RODRIGUES, 2004, p. 29)

Já estando claro que a intenção sempre será escudar o bem de família como medida assecuratória ao direito social à moradia, sendo evidente que sua intenção última é garantir apenas o necessário ao desenvolvimento do núcleo familiar para que seus integrantes possam arcar com seus deveres e obrigações em condições dignas, o que não deve ser entendido como um benefício aos devedores, tampouco como proteção à inadimplência. Para tanto, é dever do Estado se mobilizar (e por que não se flexibilizar?) de modo a alcançar único e

exclusivamente o objetivo elementar do instituto, qual seja, garantir a promoção da dignidade de todo cidadão, certificando-se de que a efetivação do direito ocorra em conformidade com o propósito basilar do bem de família.

2.2 Bem de família legal e voluntário

Atualmente, duas são as espécies de bem de família previstas no ordenamento jurídico brasileiro, o denominado bem de família voluntário (Código Civil de 2002), e o bem de família legal (Lei 8.009/90), cada um com características e aspectos próprios, para maior compreensão da matéria, uma grande diferença a salientar seria o fato do bem de família voluntário ser aquele criado por vontade das partes envolvidas, enquanto que o bem de família legal se concretiza por força da lei.

O Código Civil/2002, como já citado, se limita a disciplinar o bem de família voluntário, no entanto, no que trata a impenhorabilidade dos bens de família, evidência a competência da lei 8.009, conforme disposto em seu artigo 1.711 que assim prevê:

“Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial. (BRASIL,2002)

No que toca a impenhorabilidade tratada na Lei 8.009/90, titulado como bem de família legal ou involuntário, tal proteção é imposta pelo Estado, por norma de ordem pública, e independe de qualquer formalização, pois a própria lei assim prevê em seu artigo 1º, vejamos:

“Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil,

comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. (BRASIL, 1990)"

O bem de família legal ou involuntário, não há necessidade dos bens objetos da proteção estarem registrados no Cartório de Registro de Imóveis para que o devedor possa invocar a proteção conferida pela lei, pois a finalidade do diploma normativo é proteger a entidade familiar e não necessariamente a figura do devedor inadimplente.

Nesse sentido elucida Álvaro Villaça de Azevedo (2013):

Como resta evidente, nesse conceito, o instituidor é o próprio Estado, que impõe o bem de família, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar. Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas é defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento. (AZEVEDO, 2013)

Nota-se que a Lei 8.009/90 elenca algumas hipóteses de penhorabilidade do bem de família analisemos o artigo 3º da citada lei:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; **(Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)**

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991). (BRASIL, 1990).

Cabe salientar que as hipóteses elencadas no artigo supra excepcionam a regra da impenhorabilidade, sendo possível que a penhora recaia sobre um bem de família, desde que observada a natureza jurídica da relação.

Um ponto que difere os dois diplomas normativos aqui citados, é no que dizer respeito à eficácia de cada um, enquanto o *Codex* de 2002 possui efeito *ex nunc*, a proteção conferida pela lei de 1990 compreende até mesmo as dívidas anteriores a sua criação, entendimento já sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 205, STJ - “A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência”. (BRASIL, 1998).

A lei 8.009/90, em seu artigo 5º, diz que a impenhorabilidade recairá apenas sobre um único imóvel, com a condição de ser o imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar como morada de caráter permanente, confirma ainda, em seu parágrafo 1º, que havendo multiplicidade de imóveis, apenas o de menor valor poderá ser considerado bem de família para os efeitos desta lei, diversamente da forma de instituição do bem de família voluntário onde o imóvel sobre o qual irá recair a impenhorabilidade depende da livre escolha

do interessado, podendo inclusive, recair sobre o imóvel de maior valor, desde que devidamente registrado.

Não obstante possa proteger o imóvel de maior valor da penhora, no caso do bem de família voluntário, a instituição de tal imóvel deve respeitar os requisitos pré-estabelecidos em lei, como a comprovação de solvabilidade de seu titular, o que pode ser feito mediante comprovação de patrimônio líquido equivalente a duas vezes o valor do imóvel a ser registrado como bem de família, sendo tal requisito um mecanismo para dificultar possíveis fraudes à credores. (FIGUEIREDO, 2014).

Já no que tange o bem de família legal, não há necessidade de comprovação de solvabilidade do titular do imóvel, uma vez que sua proteção deriva de norma de ordem pública, cujos efeitos se aplicam de forma automática, ou seja, o simples fato do imóvel ser destinado a moradia já o caracteriza como bem de família imune à penhora.

Em simples palavras deve-se dizer que esses são os principais pontos de distinção entre os dois modelos de bem de família previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3. COMO SE CARACTERIZA UM IMÓVEL COMO SENDO DE ALTO VALOR

Após a breve apreciação dos diplomas normativos que preveem o instituto do bem de família, é possível notar que o acervo legal não condiciona o imóvel residencial do indivíduo a nenhum valor mínimo ou máximo para caracterizá-lo como bem de família. Para defender a possibilidade de penhora do bem imóvel de elevado valor para adimplemento de dívidas de qualquer natureza, eis que surge um enigma, como irá se caracterizar um imóvel como sendo de alto valor? Quais aspectos considerar para ter tal definição? Esta questão no presente estudo, diante da lacuna legal, a resposta está sendo estabelecida com base em outras fontes do direito, a exemplo da doutrina e princípios.

Hodiernamente, os doutrinadores e estudiosos que se prestam a defender a possibilidade de penhora de bens de família de elevado valor para o pagamento de qualquer dívida civil, tem defendido a adoção de critérios subjetivos conforme cada caso. Assim, sempre que o único bem de família do devedor for o imóvel de sua moradia e este possui elevado valor, cujo montante é bem maior do que o devido ao credor, estaremos diante de um

bem de valor suntuoso passível de relativização para satisfação do credor, pois não haverá qualquer violação à dignidade da pessoa humana do devedor, já que após o abatimento do crédito o valor restante será suficiente para adquirir outro imóvel sem maiores prejuízos ao status *a quo*. (MORAIS, 2014).

A exemplo, vejamos a lição de Dinamarco (2010):

Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável, mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo in executivis seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor. Pense-se na hipótese de um devedor arquimilionário mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado, e que viva em luxuosa mansão; esse é o seu bem de família, em tese impenhorável por força da lei, (lei n. 8.009, de 29.3.90) mas que, em casos como esse, não se justificaria ficar preservado por inteiro. (DINAMARCO, 2010).

Dessa forma, a indicação do que pode ser um imóvel de luxuoso valor passível de penhora, deve ser analisada pelo julgador, valendo-se dos princípios constitucionais e da construção doutrinária conforme cada caso concreto, não sendo plausível uma fixação em lei de um único valor a ser aplicado de forma absoluta no plano fático, sob pena de ferir a equidade material.

Diante de um imóvel de elevado valor que atenda as condições acima citadas, seria indiferente a natureza da dívida ou a condição do credor, importando apenas a manutenção da dignidade do devedor após o cumprimento de sua obrigação para com o credor.

Por óbvio, o conceito de alto valor só é possível mediante análise do caso concreto, considerando os mais diversos fatores intrínsecos a cada indivíduo. (FARIAS, 2015), o que demanda uma análise individual de cada caso levando ao conhecimento de um julgador.

Finalmente, importante levar em consideração a latente probabilidade de fraude caso seja considerada como absoluta a impenhorabilidade do bem de família de elevado valor, visto que diante da iminência de insolvência pode o indivíduo converter seu patrimônio em um único imóvel de elevado preço para se ver livre dos efeitos da penhora, o que caracteriza verdadeira afronta à boa-fé das relações jurídicas, além de condenar o credor a arcar com os ônus da obrigação. (MORAIS, 2014).

4. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DE ALTO VALOR

Cumprir frisar que a impenhorabilidade do bem de família, não deve ter sua aplicabilidade limitada ao texto legal, pois, a intervenção do Estado nas relações jurídicas entre credor e devedor deve ocorrer sempre que necessária e com o objetivo de garantir a justiça material, o que só será possível se considerada as peculiaridades de cada caso concreto, sendo indispensável uma análise principiológica dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, pois acima de qualquer norma infraconstitucional está o diploma supremo do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), onde a Dignidade da Pessoa Humana é posta como um dos principais fundamentos do Estado.

Cumprir frisar que na Constituição de 1988, em seu artigo 1º, III, prevê a Dignidade da Pessoa Humana como um direito do indivíduo a ser garantido pelo Estado, ao assim dispor expressamente em seu texto, a norma suprema não menciona qualquer diferença entre pessoas, inclusive, uma leitura do artigo em comento combinado com o caput do artigo 5º do mesmo diploma normativo, reforça a ideia de igualdade de direitos entre indivíduos, sendo ambos os dispositivos sustentáculos para e premissa de que “todos são iguais perante a lei”, logo, todos merecem igualdade de tratamento, ou seja, isonomia entre as partes, independentemente da natureza jurídica da relação em que estão inseridos.

Com base nesta igualdade constitucional de direito e deveres dos indivíduos, mais especificamente na relação entre credor e devedor, não é razoável que um Estado Democrático de Direito propicie tratamento diferenciado que ocasione em desigualdade entre seus civis, ainda que tal atuação esteja amparada por lei. Desta forma é inadmissível que situações de inadimplência em que o único bem do devedor é um imóvel de alto valor, não possa ser utilizado para o cumprimento de suas obrigações mesmo que preservada sua dignidade, o que caracteriza verdadeira afronta à equidade, haja vista que a penhora de tal imóvel não rara às vezes é suficiente à satisfação do crédito do credor e à manutenção do padrão de vida luxuoso do devedor, até mesmo porque, o que aqui se defende não é a mitigação da dignidade do inadimplente, mas sim a satisfação do credor concomitantemente à preservação do mínimo necessário à manutenção de um padrão de vida digna ao devedor.

Não possuindo o devedor outros bens passíveis de penhora, não pode o credor ter seu direito à tutela jurisdicional mitigado pelo fato de o devedor ser detentor de um único bem imóvel de alto valor, o que claramente excede o padrão médio de vida digna. Ademais, como já mencionado, a própria Constituição Federal aventa a possibilidade de penhora de imóveis de valor suntuoso quando necessário para garantir a igualdade material entre indivíduos. Assim, ao blindar o patrimônio luxuoso do devedor, estará o Estado negligenciando o direito e as necessidades do credor, frustrando-lhe a expectativa de receber o que lhe é devido mesmo diante da ostensiva condição do devedor (FARIAS, 2015).

Nesta linha de entendimento, a relação entre a impenhorabilidade de um imóvel luxuoso de alto padrão em nada se relaciona ao mínimo existencial, muito pelo contrário, tal proteção atenta diretamente contra a dignidade do credor, pois este se vê diante do ônus de arcar com um prejuízo que muitas vezes não poderia suportar sem lesar seu sustento e de sua família, ao passo que o devedor afortunado se beneficia do “manto de proteção” do Estado, isso quando não transforma de forma fraudulenta todo o seu avantajado patrimônio em um único bem imóvel para caracterizá-lo como bem de família, desobrigando-se assim de sua responsabilidade.

Assim sendo, aceitar a impenhorabilidade absoluta de um imóvel de valor excessivamente avultado, seria o mesmo que afrontar diretamente o texto constitucional, tanto o legislador derivado quanto os aplicadores do direito não devem aceitar que norma hierarquicamente inferior à Constituição regule o instituto do bem de família em desconformidade com os preceitos e princípios constitucionais, para tanto, é indispensável à análise individualizada de cada caso para que de fato haja igualdade de tratamento entre as partes.

A forma como a impenhorabilidade do bem de família é disciplinada no ordenamento jurídico vigente, representa verdadeira afronta ao princípio da razoabilidade, pois a aplicação da lei tem ocorrido sem a devida ponderação de importância dos bens jurídicos envolvidos na relação credor-devedor, quais sejam, o bem jurídico salvaguardado (o patrimônio suntuoso do devedor) e o bem jurídico sacrificado (a pretensão creditícia do credor). A lei privilegia o devedor ao lhe garantir o benefício da impenhorabilidade, enquanto que a preservação da dignidade da pessoa do credor raríssimas vezes é levada em conta pelo julgador, pois a norma infraconstitucional preferiu tutelar o patrimônio luxuoso ao invés da dignidade do indivíduo. (FARIAS, 2015).

Feita as devidas considerações, não resta dúvida quanto à desigualdade de tratamento por parte do Estado Brasileiro na relação credor-devedor, o instituto cuja essência deveria ser a preservação da dignidade mínima do devedor tem se sustentado no vilipêndio da dignidade da

parte oposta, ferindo de morte os direitos mais fundamentais do indivíduo. Os pontos críticos dessa situação de desigualdade repousam na negligência legislativa em nada fazer diante dos fatos que evidenciam a incivilidade da norma, na inércia dos operadores do direito em não se oporem a tamanha desproporcionalidade de tratamento, bem como na atuação dos julgadores que generalizam a aplicação da lei, não considerando as particularidades de cada caso concreto, tampouco realizando análise principiológica da norma empregada.

4.1 Julgados

A partir dos apontamentos levantados ao longo do presente trabalho, restou evidenciado a razoabilidade em se relativizar a impenhorabilidade quando for referente a um imóvel de bem de família de alto valor. O principal argumento defendido foi à necessidade de tratamento igualitário, para manutenção de direito tanto do devedor quanto do credor. Assim sendo, compete ao julgador ponderar os princípios e valores envolvidos em cada caso concreto, valendo-se para tanto do princípio da proporcionalidade, que irá orientar a relativização da impenhorabilidade de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos de ambas as partes envolvidas.

Hodiernamente, poucos são os julgados favoráveis à penhora de bens de família luxuosos, entretanto, com a promulgação no novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que em seu artigo 833 alterou o texto previsto no código antecedente de “são absolutamente impenhoráveis” para “são impenhoráveis”, um novo precedente que possibilita a relativização da impenhorabilidade foi aberto, aliado ao artigo mencionado, temos a doutrina que cada vez mais vem se posicionando a favor da penhora nos casos excepcionais envolvendo bens de alto valor econômico, sempre sobre a limitação do mínimo necessário a dignidade do devedor.

Paulatinamente alguns julgados vêm sendo proferidos relativizando a penhora desses imóveis de alto valor econômico, considerando sempre o mesmo fundamento, qual seja, a preservação da dignidade do devedor.

Dentre outros tribunais, o Egrégio Tribunal de Minas Geras, afastando-se da regra, decidiu pela penhora de um imóvel de valor, impondo, no entanto, a ressalva de que no momento da arrematação fosse resguardado ao devedor o valor necessário à aquisição de outro imóvel de valor médio para sua moradia, a decisão datada de 2008 demonstra que há

tempos alguns julgadores já vislumbram a necessidade de ponderação dos valores envolvidos na relação credor-devedor, vejamos:

BEM DE FAMÍLIA – IMPENHORABILIDADE – LEI 8.009/90 – IMÓVEL EM BAIRRO NOBRE – INCIDÊNCIA DA CONSTRIÇÃO – RESGUARDAR AO DEVEDOR NA ARREMATACÃO O VALOR DE UM IMÓVEL MÉDIO – POSSIBILIDADE.

A Lei 8.009/90 de cunho eminentemente social, tem por escopo resguardar a residência do devedor e de sua família, assegurando-lhes condições dignas de moradia; mas não pode o devedor servir-se do instituto do bem de família como meio para frustrar legítima pretensão de seus credores, subtraindo da execução imóvel de elevado valor, situado em bairro nobre, e como tal pode e deve ser ele objeto do arresto; devendo, no entanto, extrair, quando da venda ou arrematação, um valor que proporcione ao executado a aquisição de um imóvel de porte médio, no mesmo município de sua localização, capaz de assegurar ao devedor e à sua entidade familiar condições de sobrevivência digna, mas sem suntuosidade.

(TJ/MG, Ac.11ªCâm.Cív., AgInstr. 1.0024.06.986805-7/005(1) – comarca de Belo Horizonte, rel. Des. Duarte de Paula, j.5.3.08, DJMG 19.3.08) (BRASIL, 2008).

Tal decisão colacionada baseou-se no caráter social do instituto do bem de família, sabiamente ponderou a necessidade de o devedor manter um padrão de vida minimamente razoável, e, ao fim, assegurou ao credor a satisfação de sua pretensão, uma verdadeira demonstração da efetividade jurisdicional em ponderar direitos.

No mesmo rumo se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, em um caso de desmembramento de imóvel, observa-se que a penhora recaiu somente sobre as obras de lazer, preservando por completo as edificações utilizadas como moradia.

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial - Penhora efetivada sobre bem de propriedade do executado – Insurgência - Comprovação de que o imóvel é utilizado como residência permanente do devedor e sua família – Impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Entretanto, verificando-se a existência de dois lotes, com matrículas distintas, admite-se, em tese, que a penhora recaia sobre aquele que contém as obras de lazer – Necessidade de realização de prova pericial para que se verifique a possibilidade de desmembramento dos imóveis - Recurso parcialmente provido, com observação.

(TJ-SP - AI: 20988780420158260000 SP 2098878-04.2015.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 04/08/2015, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2015).

Decisões em que a penhora incide apenas sobre parte do imóvel tem sido mais recorrente que os casos de penhora da construção utilizada como moradia, isso devido à possibilidade de satisfação do credor de forma que o patrimônio do devedor seja minimamente onerado, preservando não só sua dignidade como também seu padrão de vida luxuoso.

Outro caso interessante a ser citado, ocorreu em Santa Catarina, cujo Tribunal de Justiça assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU REQUERIMENTO DOS DEVEDORES, RECONHECENDO A IMPENHORABILIDADE DO BEM IMÓVEL CONSTRITADO, QUE ESTARIA AO AGASALHO DA LEI N. 8.009/1990. MORADIA ERIGIDA EM TERRENO COM ÁREA DE 69.772,98 M². POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO TERRENO COM PRESERVAÇÃO DA ÁREA ONDE SE ENCONTRA EDIFICADA A RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA, OBSERVADAS AS POSTURAS MUNICIPAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O objetivo da Lei n.º 8.009/1990 é proteger a moradia do devedor e sua família, não se justificando, portanto, estender esse abrigo a um terreno com 69.772,98 m² de área, só porque sobre parte dele foi erigida a residência familiar. Nessa hipótese, manifesta a possibilidade de desmembramento, a penhora pode incidir na parte restante do terreno, até onde a avaliação alcançar o crédito exigido em Juízo, preservada a moradia e terreno suficiente à satisfação das exigências de dimensões mínimas de lotes urbanos pela respectiva legislação municipal.

(TJ-SC - AG: 20120386433 SC 2012.038643-3 (Acórdão), Relator: Paulo Roberto Camargo Costa, Data de Julgamento: 22/08/2012, Terceira Câmara de Direito Comercial Julgado).

No caso concreto acima, a decisão judicial aprovou que a penhora recaísse sobre a maior parte do imóvel, colocando como único limite físico à constrição as exigências municipais mínimas sobre as dimensões de lotes urbanos, demonstrando novamente que o fundamento axiológico do instituto do bem de família é a proteção apenas do mínimo indispensável à vida digna do devedor e sua família.

Além dos julgados acima mencionados, atualmente o tema voltou a ganhar notoriedade após ser objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça em um Recurso Extraordinário (1351571/SP). Apesar de negado provimento, o posicionamento do Ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso, defendeu com argumentos brilhantes a possibilidade de penhora de um luxuoso imóvel avaliado em R\$ 1,2 milhões, alegando a necessidade de reinterpretar o instituto do bem de família e seus efeitos (BRASIL. STJ, 2016).

Em suas razões, Salomão afirma ser irrazoável a proteção do devedor, garantindo-lhe uma vida luxuosa em detrimento da satisfação creditícia do credor. Os argumentos utilizados pelo nobre julgador demonstram o início de mudança de posicionamento das autoridades dos tribunais superiores cujas manifestações eram, até então, absolutamente adversas à possibilidade de relativização do instituto.

Salomão assegurou que a autorização da penhora possibilitaria a satisfação da pretensão do credor e, concomitantemente, manteria o alto padrão de vida do devedor, tendo em vista que após quitado o débito, o montante restante seria suficiente para a aquisição de

imóvel de padrão semelhante (BRASIL. STJ, 2016), argumento este que rejeita a tese de que aceitar a penhora do bem de família de alto valor seria uma violação a dignidade do devedor.

De fato, a regra atual que orienta o ordenamento jurídico brasileiro quanto à norma aplicável é o princípio da especificidade, porém, tal princípio não deve ser aplicado quando a norma especial for dissonante dos preceitos constitucionais, a justificativa é óbvia, estaríamos diante de uma norma inconstitucional, pois não existe conflito normativo entre lei especial e a constituição, porquanto esta é norma suprema regente de todo o ordenamento, devendo aquela se adequar às diretrizes da *Magna Carta*.

Por se tratar a lei de caráter residual, a penhorabilidade do bem de família de alto valor só deve ser considerada diante da inexistência de outros bens passíveis de constrição judicial. Quando analisados na íntegra, nota-se que todos os julgados trazidos no presente trabalho se fundaram na ausência absoluta de outros bens em nome do devedor, sendo considerado fator indispensável ao pleito de relativização da impenhorabilidade do bem de família, ainda que de alto valor.

Apesar de a lei especial não prevê nenhuma limitação de valor sobre o bem de família, a interpretação normativa deve ser orientada, acima de tudo, pelos princípios constitucionais e valores envolvidos em cada caso, inadmitindo a aplicação genérica e estrita do texto normativo, pois múltiplos são os fatores sociais e subjetivos a serem analisados pelo julgador no momento da decisão, devendo optar pelo caminho que conduza o resultado jurisdicional ao seio da isonomia material.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

É inegável que no atual ordenamento jurídico brasileiro, as normas que regem o bem de família têm possibilitado o uso de forma indevida do instituto por parte dos detentores de imóveis luxuosos de alto valor, uma vez que o próprio Estado contribui para a situação de injustiça gerada pelo desvio de finalidade da norma ao tratar a impenhorabilidade do bem de

família como algo inflexível. Em nenhum momento o legislador ordinário estipulou limite de valor a ser considerado pelos detentores de grandes patrimônios imobiliários, o que na prática significa que nas relações creditícias em que haja inadimplência, o prejudicado sempre será na relação o credor.

Ficou evidente que o tratamento dado tanto pela lei 8.009/90 quanto pelo Código Civil ao devedor acarreta duras penas ao credor, o que ocorre amparado pelo falacioso argumento de garantir a dignidade do devedor e sua família, como se o mesmo direito fundamental não assistisse também ao credor. Ademais, como já mencionado, a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucionalmente garantido a todos os indivíduos, a previsão legal de impenhorabilidade absoluta do bem de família é claramente uma afronta à dignidade do credor. A existência de norma infraconstitucional cujo teor afronte preceitos fundamentais, sempre estará sujeita ao controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, razão que demanda especial atuação do judiciário, tanto na aplicação da lei ao caso concreto quanto na verificação de possível inconstitucionalidade normativa.

Ainda que reconhecida a importância da preservação do bem considerado de família, esta não pode ser absoluta nem limitar a atuação do julgador a letra fria da lei, pois nos casos em que o bem imóvel de moradia extrapola os padrões de vida do homem médio, a preservação desse bem deixa de refletir o fundamento teleológico da criação do instituto, qual seja a garantia de uma moradia digna que assegure ao indivíduo a consumação de seus direitos fundamentais, sendo que o caráter inflexível da impenhorabilidade do bem de família de alto valor configura um verdadeiro abuso de direito do credor amparado por proteção legal.

Certo é que o argumento garantista que justifica a impenhorabilidade do bem de família, não deve figurar como uma penitência ao credor, a ele deve ser assegurado o direito de ter satisfeita sua pretensão por aquele que contraiu a obrigação e gerou a situação de inadimplência, ainda que seja necessária a penhora do único imóvel domiciliar do devedor. Sendo o ato de constrição cumprido com devida prudência, ao devedor e a sua família será assegurado condições de uma vida digna e, sempre que possível, será garantida a manutenção de seu status pregresso, pois o objetivo da relativização da impenhorabilidade do bem de família de alto valor nada mais é que a busca pelo equilíbrio entre direitos constitucionalmente protegidos.

Não é razoável que o Estado garanta direitos de forma irrestrita mesmo diante de clara iniquidade gerada no plano fático, basta o uso do bom senso para se concluir pela inadequação do ordenamento jurídico em relação à impenhorabilidade absoluta do bem de família, é evidente que a ausência de limitação cria uma predisposição ao abuso de direito,

nesse caso, cabe aos magistrados à busca pelo equilíbrio jurídico enquanto vigorar a norma facciosa, ao legislador, uma vez identificada a falha legislativa por não limitar valores aos bens de família, cabe a iniciativa de adequação da norma aos anseios sociais de isonomia, igualdade e justiça.

Ante o exposto, conclui-se que nos casos de execução em que o único bem do devedor passível de penhora for um imóvel de alto valor, a atuação do magistrado no momento da aplicação do direito à realidade de um caso concreto, deve, obrigatoriamente, ser norteadada pelos princípios constitucionais, de modo a garantir a preservação da dignidade de ambos os envolvidos na relação credor-devedor, efetivando de forma equânime a prestação jurisdicional.

Por fim, devemos lembra que a atuação do magistrado não pode se resumir a aplicação fria e engessada da lei, devendo ser analisado cada caso concreto e, diante da omissão legal em relação à limitação do valor do bem considerado de família, realizar a interpretação axiológica do instituto, bem como orientar-se pelos princípios constitucionais, em especial o princípio da razoabilidade de da dignidade da pessoa humana.

Almeja-se com o presente trabalho, orientar àqueles que buscam mais informações acerca da possibilidade de relativização do instituto em análise, sobre a consciência de a estarmos apenas no início do processo de mudança necessário para que a proteção conferida ao bem de família seja verdadeiramente a consumação da pretendida justiça material.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº. 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm>.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Direito de família: curso de direito civil.** São Paulo, SP: Atlas, 2013. 467 p. ISBN 9788522480739.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1351571/SP, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/09/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404619751/recurso-especial-resp-1351571-sp-2012-0226735-9/inteiro-teor-404619757?ref=juris-tabs>>.

DINAMARCO, Cândido R. **Fundamentos do processo civil moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DUARTE, Guido Arrien. **A evolução histórica do bem de família e a sua disciplina no ordenamento jurídico brasileiro**. [S. 1.]: Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-bem-de-familia-e-a-sua-disciplina-no-ordenamento-juridico-brasileiro,51700.html>.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)**. [S. 1.]: Empório do Direito, 2015.

FIGUEIREDO, Renata da Silva. **Bem de família legal ou obrigatório - Lei 8009/90**. [S. 1.]: Direito Net, 2014. Disponível em:<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8512/Bem-de-familia-legal-ou-obrigatorio-Lei-8009-90>>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v. 6**. 13. São Paulo Saraiva 2016 1 recurso online ISBN 9788547202088.